



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724241/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.315 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUPERMIX CONCRETO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Na aplicação financeira as retenções ocorrem por ocasião do resgate dos rendimentos e é nessa ocasião que devem integrar a apuração do lucro real.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A autoridade julgadora de ofício pode determinar a realização de diligência quando entender necessárias na busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erbano.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452, apresentada em 09.05.2005, fl. 03-07, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$659.867,99 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação os débitos ali confessados, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 11-18, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2004 a 31.12.2004 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	0,00
(-) IRRF	(659.951,95)
(-) IRRF de Órgão Público	(276,04)
(=) IRPJ a Pagar	(659.867,99)

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/BHE nº 4003, de 12.11.2009, fls. 24-26, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido.

Restou esclarecido que de acordo com as DIRF, fls. 18-20:

Nos termos do relatório, fundamentos e conclusão acima, DECIDO:

1º reconhecer o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$76.478,81;

2º homologar parcialmente a Dcomp de no 39108.81519.090505.1.3.02-4452, por ter sido o crédito reconhecido insuficiente para extinguir a totalidade do débito compensado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 18.11.2009, fl. 27, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 26.11.2009, fls. 28-32, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que

[...] os valores das retenções realizadas pelas fontes pagadoras foram informados à ora Recorrente, consoante se tem dos respectivos avisos de pagamentos e retenções realizadas e extratos de movimentação de investimentos

[...]. Assim, tem-se que os, valores informados na Declaração de Compensação em tela foram objeto de retenção pelas respectivas fontes pagadoras, consoante informados por estas mesmas, no teor dos documentos anexos:

Fonte Pagadora	IRRF Informado pela Fonte Pagadora	Valor Objeto de Compensação
17.155.730/0001-64	R\$137,52	R\$137,52
23.274.194/0001-19	R\$255,33	R\$255,40
33.000.167/0577-23	R\$20,64	R\$20,64
58.257.619/0001-66	R\$582.699,57	R\$582.699,57
Total	R\$583.133,07	R\$583.133,13
Valor Glosado (-)	R\$583.133,14	R\$583.133,14
Diferença	R\$0,07	R\$0,01

Eventual diferença encontrada (sete centavos de real) refere-se tão somente a erros de arredondamento, sem qualquer relevância para o pedido de compensação formulado.

Conclui

Dessa forma, sendo inequívoca a existência do Saldo Negativo informado, inexistente qualquer óbice para que não seja homologada a Declaração de Compensação nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452 apresentada regularmente pela ora Recorrente, na forma da Lei, impondo-se a reforma do Despacho Decisório ora impugnado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.667, de 28.02.2012, fls. 78-83: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, que assim decidiu

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para:

- Reconhecer o direito à utilização do crédito no importe de R\$413,56, a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2004, além do já reconhecido pela DRF, na extinção do débito declarado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo.

- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada na DCOMP de nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452, nos limites do direito de crédito acima reconhecido.

Consta no Voto condutor

Verificando os documentos apresentados pelo contribuinte no intuito de validar o IRF glosado pela DRF, tem-se:

	DIPJ	DIRF	Glosa	
--	------	------	-------	--

17.155.730/0001-64	8045	R\$137,52	R\$ 0,00	R\$137,52	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DIRF – CÓDIGO 5706
23.274.194/0001-19	8045	R\$255,40	R\$0,00	R\$255,40	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DIRF – CÓDIGO 6147
33.000.167/0577-23	8045	R\$20,64	R\$0,00	R\$20,64	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DIRF – CÓDIGO 6147
58.257.619/0001-66	3426	R\$605.451,47	R\$22.751,90	R\$582.699,57	DOCUMENTO NÃO COMPROVA
GLOSA DRF				R\$583.113,13	
IRF COMPROVADO NA MANIF DE INCONFORMIDADE				R\$413,56	

• O IRRF referente às três primeiras fontes pagadoras foi comprovado pelo contribuinte pelos comprovantes de rendimentos e IRRF apresentados junto com a manifestação de inconformidade; tais retenções também foram informadas pelas fontes pagadoras em DIRF com outro código de receita.

• O documento referente à fonte pagadora portadora do CNPJ 58.257.619/0001-66, anexado à fl. 37, não comprova o ônus do IRRF.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

IRRF - COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Notificada em 09.03.2012, fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.04.2012, fls. 89-93, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

No aspecto, tem-se como única matéria em discussão o crédito decorrente de operação financeira havida pela Recorrente com a empresa Invest Santos Negócios,

Participação e Administração, empresa integrante do grupo econômico e financeiro Banco Santos, com o qual a Recorrente mantinha conta de investimentos e aplicações financeiras. De se salientar que através do relacionamento comercial com o grupo Banco Santos, a Recorrente teve acesso à operação financeira de compra e venda de debêntures que originou crédito de IRPJ em questão.

Digno de nota, a Recorrente, somente no curso do presente feito, apurou haver duas empresas envolvidas na formalização do investimento em debêntures por esta adquiridas: a primeira, o Banco Santos, na qual a Recorrente movimentava investimentos administrados pela segunda empresa, Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A.

Na prática, no entanto, todos os contatos, aplicações, resgates e solicitações diversas eram realizados por representantes do Banco Santos, restando a aparência de que todos os investimentos eram administrados pela referida instituição e não com uma de suas subsidiárias ou coligadas.

Em conclusão, inobstante, há de ser corretamente indicado o CNPJ da empresa administradora do investimento realizado, a Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, qual seja 96.480.165/0001-87, caracterizando-se corretamente a operação financeira e o decorrente lançamento contábil da operação em objeto:

Fonte Pagadora	Código	IRRF	Confirmado em DIRF	Diferença glosada
96.480.165/0001-87	3426	582.699,57	22.751,90	582.699,57
Total		605.865,03	22.751,90	582.699,57

Observe-se que o valor da retenção realizada pela empresa Invest Santos foi informado à ora Recorrente, consoante se tem do respectivo aviso de pagamentos e retenções realizadas e extratos de movimentação de investimentos, documentos anexos.

Do teor de tais documentos, tem-se para o CNPJ 58.257.619/0001-66 - Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A

Data	VI. Operação	IR
11/06/2004	R\$5.914.090,91	R\$582.699,57

Assim, tem-se que os valores informados na Declaração de Compensação em tela foram objeto de retenção pelas respectivas fontes pagadoras, consoante informados por estas mesmas, no teor dos documentos anexos:

Fonte Pagadora	IRRF Informado pela Fonte Pagadora	Valor objeto de Compensação
58.257.619/0001-66	R\$582.699,57	R\$582.699,57

os fatos apurados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo ao suposto saldo negativo de IRPJ no valor remanescente original de R\$582.699,57 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Foi proferido o Relatório de Diligência, fls. 309-310, do qual a Recorrente foi regularmente notificada, fl. 320.

A Recorrente apresenta defesa no seguinte sentido, fls. 322-323:

Consta do relatório de diligência de fls. 309/310, que haveria uma incongruência entre os rendimentos relatados nos livros fiscais (fls. 162/308), relativos às retenções compensadas pela Recorrente (fls. 123/161), e os rendimentos de aplicações financeiras declarados em DIPJ, a título de "outras receitas financeiras". Naquela ocasião, a Autoridade Fiscal concluiu que os rendimentos informados na DIPJ seriam bem superiores aos primeiros, registrados nos livros fiscais da Recorrente.

Cumprе esclarecer que os valores lançados na DIPJ na rubrica "outras receitas financeiras" não correspondem unicamente a "rendimentos de aplicações financeiras".

Com efeito, dentro desta rubrica existem outros rendimentos também classificados na DIPJ como "outras receitas financeiras". Isso explica os valores lançados na DIPJ, maiores que os rendimentos exclusivos de aplicação financeira.

A seguir, consta o detalhamento da composição das "outras receitas financeiras" lançadas na DIPJ bem como ficha "06A" correspondente aos anos de 2001 a 2004 [...]

Período	Juros de Mora	Rendimento Aplicação	Prêmio Prod. Cobrança	Varição Monetária	Acerto de Fração	Recuperações	Descontos Ativos	Juros	Dividendos	Ficha 06A Linha 24
2001	1.154.468,60	488.812,77	115.338,87	4.489,13	28,08	30.350,30	1.691.350,39	14.935,44	924,40	3.500.697,98
2002	816.098,28	645.200,49	117.591,07	1.653,54	24,62	2.217,82	1.815.416,02	2.657,47	787,28	3.401.646,59
2003	837.975,98	1.983.307,45	98.246,44	3.467,62	18,91	2.461,37	2.585.886,19	82.035,73	806,88	5.594.206,57
2004	761.332,73	771.102,59	61.547,35	706,94	26,76	5.478,16	4.196.444,29	23.176,51	1.175,46	5.820.990,79
TOTAL	3.569.875,59	3.888.423,30	392.723,73	10.317,23	98,37	40.507,65	10.289.096,89	122.805,15	3.694,02	18.317.541,93

Ficou claro no relatório de fls. 309/310, que a Autoridade Fiscal não acusou qualquer discrepância entre os valores compensados na Dcomp nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452 e os valores escriturados pela Recorrente (fls. 123/161), ou mesmo, face aos rendimentos que provocaram esta retenção (fls. 162/308). Houve apenas a suposta discrepância entre esses rendimentos e aqueles declarados em DIPJ, na rubrica "outras receitas financeiras", já devidamente justificada, inclusive.

A título de esclarecimento, se a receita de aplicações financeiras tivesse sido declarada a maior na DIPJ, por lógica, este rendimento teria sido oferecido à

tributação, a maior. Caso contrário, certamente o Fisco já teria levantado uma possível omissão de receita não oferecida à tributação nas épocas próprias - e não foi este o caso!

Como restou provado que os R\$ 583.113,14 glosados das compensações realizadas naquela Dcomp decorrem do IR retido pelo Banco Santos, cujo lastro já foi comprovado nos autos e na diligência realizada pela Autoridade Fiscal (fls. 309/310), a Recorrente reitera pelo provimento integral do recurso voluntário, determinando-se, outrossim, a homologação integral da Dcomp nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A parcela litigiosa devolvida a essa segunda instância para reexame refere-se ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor remanescente de R\$582.699,57 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 2004, decorrente do IRRF pela fonte pagadora ao Invest Santos Neg. Adm. Particip. S/A.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil pela fonte pagadora⁴.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁵.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁵ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 3426 a título de aplicações financeiras em renda fixa. Além disso, as retenções ocorrem por ocasião do resgate dos rendimentos e devem integrar a apuração do lucro real. As receitas e os rendimentos serão registrados no período. Por essa razão, a apropriação do rendimento de aplicação financeira deve ser feita observando-se o regime de competência. Assim, o imposto será retido por ocasião do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicação financeira 6.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente diz que tem direito ao crédito de IRRF que compõe o suposto saldo negativo de IRPJ no valor remanescente original de R\$582.699,57 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual referente:

o CNPJ 58.257.619/0001-66 - Investimentos Santos Negócios, Administração e Participação S/A

Data	Valor.Operação	IR
11/06/2004	R\$5.914.090,91	R\$582.699,57

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. A autoridade julgadora de ofício pode determinar a realização de diligência quando entender necessárias na busca da verdade material (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido foi realizada a diligência junto à unidade de jurisdição da Recorrente, a partir da qual foi elaborado a Relatório de Diligência, fls. 309-310, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Trata-se de diligência solicitada pelo CARF, para verificação junto à escrita contábil/fiscal da contribuinte (livros Diário e Razão) do registro da retenção em litígio, bem como do oferecimento do respectivo rendimento à tributação do imposto de renda. O quadro a seguir mostra a situação do processo:

⁶ Fundamentação legal: art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 5º da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Fonte Pagadora	Rendimento (Informado na DComp)	IRRF (Informado na DComp)	IRRF Reconhecido DRF	IRRF Reconhecido DRJ	Valor Em Questionamento no CARF
Mercantil	168.186,90	33.637,38	33.637,38	0,00	0,00
Votorantim	101.827,87	20.365,58	20.365,58	0,00	0,00
Invest Santos	2.913.497,86	582.699,57	0,00	0,00	582.699,57
Bco Santos	113.759,52	22.751,90	22.751,90	0,00	0,00
Cemig	1.175,46	137,52	0,00	137,52	0,00
Furnas	21.277,64	255,40	0,00	255,40	0,00
Petrobrás	1.720,00	20,64	0,00	20,64	0,00
TOTAL	3.321.445,25	659.867,99	76.754,85	413,56	582.699,57

As cópias dos livros fiscais apresentados acusam o registro da retenção questionada (fls 123 a 161), bem como o registro dos rendimentos relativos a esta retenção (fls. 162 a 308).

A folha 123 deste e-processo mostra um resumo das retenções sofridas e respectivas fontes retentoras, sendo que os rendimentos relativos à retenção questionada foram oferecidos à tributação, segundo o sujeito passivo, conforme quadro a seguir:

Ano-Calendário	Invest. Santos – Rendimentos Pagos
2001	134.227,10
2002	611.344,66
2003	1.786.148,65
2004	381.777,45
TOTAL	2.913.497,86

Confrontando os valores destes rendimentos de aplicações financeiras com os declarados em DIPJ a título de “outras receitas financeiras”, pode-se concluir que os valores destes últimos são bem maiores que os primeiros.

Em conformidade com o Relatório de Diligência, fls. 309-310, cujos fundamentos cabem ser adotados de plano, restou comprovado que houve igualdade, em relação do IRRF pela fonte pagadora ao Invest Santos Neg. Adm. Particip. S/A no valor de R\$582.699,57, fls 123 a 161, e do somatório das receitas que integraram a base de cálculo correspondente no valor de R\$2.913.497,86, fls. 162 a 308, com os valores lançados a estes títulos no Livro Razão e no Livro Diário.

Partindo da premissa legislativa de que o IRRF foi retido e receitas de aplicação financeira correspondentes foram computadas na base de cálculo do tributo, há valor remanescente a ser deduzido de IRRF para fins de reconhecimento de valor a título saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual. Em relação às diferenças de valores apuradas a título de receitas financeiras informadas na DIPJ e escrituradas no Livro Razão e no Livro Diário, tem-se que é da própria natureza dessa espécie de operação em que as retenções ocorrem por ocasião do resgate dos rendimentos e é nessa ocasião que devem integrar a apuração do lucro real.

Deve ser reconhecido, por conseguinte, a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor remanescente de R\$582.699,57 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 2004, para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp constantes nos presentes autos até o limite deste crédito.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal aperfeiçoado pela realização da diligência está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A ilação designada pela defendente destaca-se como procedente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor remanescente de R\$582.699,57 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 2004, para fins de compensação dos débitos confessados no Per/DComp constante nos presentes autos até o limite deste crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva